

Decreto 10.710/2021

Rafaella Peçanha Guzela
Diretora da Secretaria de Desenvolvimento
da Infraestrutura - Ministério da Economia

Lei 11.445/2020 - NMSB

Art. 10-B. Os contratos em vigor (...) estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31/03/2022 para viabilizar essa inclusão.

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no caput deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no caput deste artigo, incluídas as seguintes: (...)

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada.

Decreto 10.710/2021

Quem: Prestadores que detenham contratos válidos em vigor, salvo no caso de prestação direta.

Objetivo: Aferir a capacidade econômico-financeira para cumprimento das metas de universalização.

Etapas:

- 1) **Análise preliminar:** Documentação.
- 2) **Primeira Etapa:** Indicadores econômico-financeiros mínimos.
- 3) **Segunda Etapa:** Estudos de viabilidade e do plano de captação.
- 3) **Análise posterior:** Cumprimento das bases consideradas na avaliação..

Cronograma:

- Apresentação de requerimento pelos prestadores até 31/12/2021;
- Decisão final pela agência até 31/03/2022, com assinatura dos aditivos.

1) Análise Preliminar

Art. 11. O prestador deverá apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia dos contratos regulares em vigor de que seja titular, com anexos e termos aditivos;
- II - minuta do aditivo que pretenda celebrar, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;
- III - demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente devidamente auditadas, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros já exigíveis;
- IV - demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5º;
- V - laudo ou parecer técnico de auditor independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos;
- VI - estudos de viabilidade de que trata o inciso I do caput do art. 6º;
- VII - plano de captação de recursos de que trata o inciso II do caput do art. 6º; e
- VIII - laudo ou parecer técnico de certificador independente que ateste adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6º a art. 8º e, quando aplicável, no o art. 9º.

§ 1º A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada de forma organizada e objetiva, em formato digital, com a inclusão de sumário com a relação de todos os itens exigidos.

2) Primeira Etapa - “Retrospectiva”

- **Indicadores econômico-financeiros** com medianas aderentes aos índices mínimos:
 - índice de margem líquida sem depreciação e amortização > 0
 - índice de grau de endividamento $< \text{ou} = 1$
 - índice de retorno sobre patrimônio líquido > 0
 - índice de suficiência de caixa > 1
- Apuração via regras contábeis por grupo econômico, com base na mediana dados dos 5 exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.
- **Auditor Independente:** laudo atestando a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices mínimos.

2) Primeira Etapa - “Retrospectiva”

- **Indicadores econômico-financeiros** com medianas aderentes aos índices mínimos:
 - índice de margem líquida sem depreciação e amortização > 0
 - índice de grau de endividamento $< \text{ou} = 1$
 - índice de retorno sobre patrimônio líquido > 0
 - índice de suficiência de caixa > 1
- Apuração via regras contábeis por grupo econômico, com base na mediana dados dos 5 exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.
- **Auditor Independente:** laudo atestando a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices mínimos.

3) Segunda Etapa: “Prospectiva”

- **Estudos de viabilidade:**
 - Fluxos com investimentos para universalizar por contrato e global (agrupamento por prestador, como regra, ou por estrutura de prestação regionalizada, como exceção);
 - Compatibilidade com minutas de aditivos anuídas pelo titular;
 - Observância às premissas e vedações estabelecidas em lei/decreto (apenas receitas/despesas de contratos válidos, tarifas anuídas pelo titular, aportes públicos com previsão orçamentária, não prorrogação do prazo, integral amortização de capital de terceiros e bens reversíveis, etc)
 - Critério: VPL do fluxo global nulo ou positivo;
- **Plano de captação:**
 - Estratégia de captação para os investimentos previstos nos estudos, com informação da fonte de recursos próprios e terceiros;
 - Faseamento do financiamento e integralizações, prevendo 3 datas de captação para os investimentos dos 5 anos a elas subsequentes .
- **Certificador Independente:** Laudo atestando adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Avaliação da Capacidade

Avaliação realizada pela Agência Reguladora, sendo a comprovação:

- Requisito indispensável para celebração de termos aditivos para incorporação de metas de universalização;
- Condição de regularidade para os contratos de programa, necessária para que persistam em vigor até o advento de seu termo contratual;

Conduta em face da decisão pela (i) capacidade ou (ii) incapacidade

Presunção de capacidade

- Pode ser requerida às agências por controlador de empresa submetida à processo de desestatização até 31/01/2022, desde que acompanhado de autorização legislativa para o processo e de comprovação de contratação de estudos de viabilidade.

Efeitos da Comprovação

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, **vedada a sua disciplina mediante contrato de programa**, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 3º Os contratos de programa **regulares** vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

Art. 3º, IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico;

Art. 10-B. Os **contratos em vigor** (...) **estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira** da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir **metas de universalização** que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como **metas quantitativas** de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os **contratos em vigor** que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31/03/2022 para **viabilizar essa inclusão**.

4) Análise Posterior: “Validação”

Perda dos efeitos da comprovação/presunção de capacidade se (art. 18):

- Repactuação tarifária não aprovada até 30/09/2022, caso comprometa o VPL;
- Descumprimento do cronograma de aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público, caso comprometa o VPL;
- Não ocorrerem as captações previstas no faseamento do plano de captação nos prazos fixados, ainda que por meio de outras fontes;
- SPE não constituída até 31/12/2022, refletindo a estrutura de ativos/passivos analisada, no caso de comprovação por estrutura de prestação regionalizada;
- Não encerramento de eventuais prestações pautadas em relações precárias até 31/12/2023;
- Não conclusão do processo de desestatização até 31/03/2024, no caso de presunção de capacidade.

Obrigada!

Rafaella Peçanha Guzela
Diretora da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura
Ministério da Economia

rafaella.guzela@economia.gov.br